



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00035/2014

Data de autuação
03/04/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

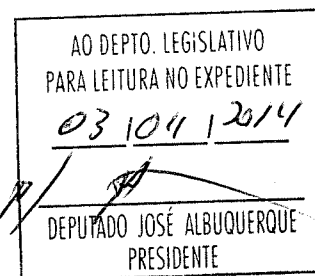
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.604 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.243, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº. 7.604, DE 03 DE ABRIL DE 2014.

Senhor Presidente,

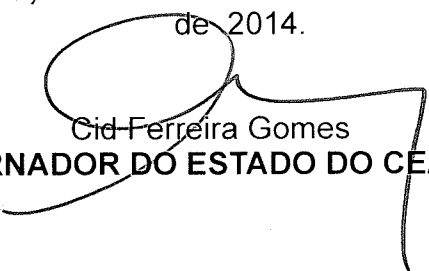
Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 15.243, de 06 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

A propositura tem por finalidade dar continuidade a valorização do magistério estadual, através da atualização dos valores da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/FUNDEB e da prorrogação do seu pagamento aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério - MAG, da Educação Básica, que se encontrem no efetivo exercício de seus cargos ou funções na Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC até dezembro de 2020.

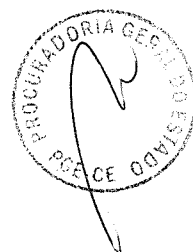
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos do mais elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**





Nº 7604/14

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.243,
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O § 3º e o *caput* do Art. 1º da Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 1º** Fica autorizada a concessão, para os meses de outubro de 2012 à dezembro de 2020, de Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/ FUNDEB, destinada aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério - MAG, da Educação Básica, que se encontrem no efetivo exercício de seus cargos ou funções na Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, visando à valorização da carreira e ao incentivo ao desempenho do magistério.

.....
§ 3º É devido o pagamento da PVR/ FUNDEB aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, a partir de 1º de outubro de 2012 até dezembro de 2020” (N.R)

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A PVR/FUNDEB prevista no Art. 1º desta Lei será concedida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, a ser custeada com recursos do FUNDEB, a partir de 1º de outubro de 2012 até dezembro de 2020.

Parágrafo único. O valor da parcela variável prevista no *caput* deste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os professores com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para as demais jornadas.” (N.R)

Art. 3º Os valores constantes do Anexo I da Lei nº 15.243, de 06 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Fica acrescido o inciso III ao Art. 3º da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“**Art.3º**.....

.....
III - 80% (oitenta por cento) para execução até o ano de 2020
(N.R.)





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2014.

Sid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO,
A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE 2014

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/SUPERIOR	VALOR PVR/FUNDEB
1	R\$ 720,00
2	R\$ 670,00
3	R\$ 620,00
4	R\$ 570,00
5	R\$ 520,00
6	R\$ 470,00
7	R\$ 420,00
8	R\$ 370,00
9	R\$ 450,00
10	R\$ 450,00
11	R\$ 450,00
12	R\$ 450,00
13	R\$ 300,00
14	R\$ 300,00
15	R\$ 300,00
16	R\$ 250,00
17	R\$ 250,00
18	R\$ 250,00

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/MÉDIO	VALOR PVR/FUNDEB
1	R\$ 250,00
2	R\$ 250,00
3	R\$ 250,00
4	R\$ 250,00
5	R\$ 250,00
6	R\$ 250,00
7	R\$ 250,00
8	R\$ 250,00
9	R\$ 250,00
10	R\$ 250,00



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2014 11:05:08	Data da assinatura:	03/04/2014 11:49:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/04/2014

**LIDO NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2014.**

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	03/04/2014 11:51:46	Data da assinatura:	03/04/2014 11:51:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 35/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.604)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI EXEC 35/2014 - MENSAGEM N. 7.604 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	03/04/2014 14:55:45	Data da assinatura:	03/04/2014 14:55:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
03/04/2014

PROJETO DE LEI 35/2014

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 7.604

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.604, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.243, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Chefe do Poder Executivo, na referida Mensagem, assevera que:

“A propositura tem por finalidade dar continuidade à valorização do magistério estadual, através da atualização dos valores da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/FUNDEB e da prorrogação de seu pagamento aos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, da Educação Básica, que se encontrem no efetivo exercício de SUS cargos ou funções na Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, até dezembro de 2020.”.

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive a *atualização dos valores da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/FUNDEB e da prorrogação de seu pagamento aos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, da Educação Básica, que se encontrem no efetivo exercício de SUS cargos ou funções na Secretaria de Educação do Estado do Ceará*

– SEDUC, até dezembro de 2020 efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, a e b, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

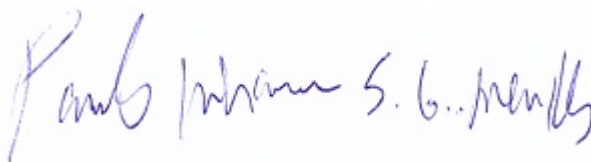
Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “**competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.**” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, pode-se razoavelmente depreender da proposição que a Lei orçamentária resta atendida. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

Destarte, a Mensagem sub examine se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de abril de 2014.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/04/2014 15:10:56	Data da assinatura:	03/04/2014 15:11:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 35/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.604/2014 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	03/04/2014 15:17:03	Data da assinatura:	03/04/2014 15:25:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
03/04/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 35/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.604/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.604 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.243, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 35/2014, oriunda da mensagem nº 7.604/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.243, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 6 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A propositura tem por finalidade dar continuidade a valorização do magistério estadual, através da atualização dos valores da Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB - PVR/FUNDEB e da prorrogação do seu pagamento

aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério - MAG, da Educação Básica, que se encontrem no efetivo exercício de seus cargos ou funções na Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC até dezembro de 2020.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 35/2014 (oriunda da mensagem nº 7.604/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

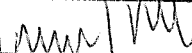


DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 03 de Abril de 2014



SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 601 / 2014

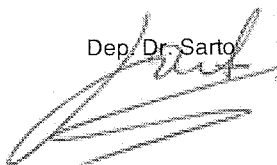
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER, COM FULCRO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS DO PODER EXECUTIVO DE Nº 7.603/2014, Nº 7.604/2014, Nº 7.605/2014, Nº 7.606/2014, Nº 7.607/2014 E Nº 7.608/2014.

O Deputado Estadual abaixo firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos Arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência dos Projetos de Lei, oriundos das Mensagens do Poder Executivo nº 7.603/2014, nº 7.604/2014, nº 7.605/2014, nº 7.606/2014, nº 7.607/2014 E nº 7.608/2014, de 03 de abril de 2014.

Sala das Sessões, 03 de Abril de 2014

Dep. Dr. Sarto



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99339 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	03/04/2014 16:37:15	Data da assinatura:	03/04/2014 17:40:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA	(x) REUNIÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 35/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.604)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

WELINGTON LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR DE URGÊNCIA		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	03/04/2014 17:46:10	Data da assinatura:	03/04/2014 17:46:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM N.º 35/14		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/04/2014 18:31:36	Data da assinatura:	03/04/2014 18:31:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/04/2014

SOMOS DE **PARECER FAVORÁVEL** A EMNSAGEM N.º 35/14 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.604 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.243, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assinatura manuscrita de Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CE		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	03/04/2014 18:47:40	Data da assinatura:	03/04/2014 18:47:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 35/2014 (oriunda da Mensagem Nº 7.604)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Júlio César Filho	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2014 19:17:15	Data da assinatura:	03/04/2014 19:28:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/04/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/04/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 03/04/2014..

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/04/2014.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E UM

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.243, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O § 3º e o caput do art. 1º da Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão, para os meses de outubro de 2012 a dezembro de 2020, de Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/ FUNDEB, destinada aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério - MAG, da Educação Básica, que se encontrem no efetivo exercício de seus cargos ou funções na Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, visando à valorização da carreira e ao incentivo ao desempenho do magistério.

...
§ 3º É devido o pagamento da PVR/ FUNDEB aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, a partir de 1º de outubro de 2012 até dezembro de 2020” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A PVR/FUNDEB prevista no art. 1º desta Lei será concedida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, a ser custeada com recursos do FUNDEB, a partir de 1º de outubro de 2012 até dezembro de 2020.

Parágrafo único. O valor da parcela variável prevista no caput deste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os professores com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para as demais jornadas.” (NR)

Art. 3º Os valores constantes do anexo I da Lei nº 15.243, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art. 4º Fica acrescido o inciso III ao art. 3º da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

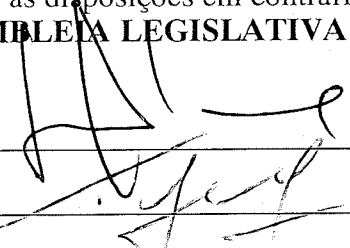
“Art. 3º...

III - 80% (oitenta por cento) para execução até o ano de 2020.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de abril de 2014.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO,
A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE DE 2014.

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/SUPERIOR	VALOR PVR/FUNDEB
1	R\$ 720,00
2	R\$ 670,00
3	R\$ 620,00
4	R\$ 570,00
5	R\$ 520,00
6	R\$ 470,00
7	R\$ 420,00
8	R\$ 370,00
9	R\$ 450,00
10	R\$ 450,00
11	R\$ 450,00
12	R\$ 450,00
13	R\$ 300,00
14	R\$ 300,00
15	R\$ 300,00
16	R\$ 250,00
17	R\$ 250,00
18	R\$ 250,00

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/MÉDIO	VALOR PVR/FUNDEB
1	R\$ 250,00
2	R\$ 250,00
3	R\$ 250,00
4	R\$ 250,00
5	R\$ 250,00
6	R\$ 250,00
7	R\$ 250,00
8	R\$ 250,00
9	R\$ 250,00
10	R\$ 250,00

LEI Nº15.576, de 07 de abril de 2014.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
Nº15.243, DE 6 DE DEZEMBRO
DE 2012.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O §3º e o caput do art.1º da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.1º Fica autorizada a concessão, para os meses de outubro de 2012 a dezembro de 2020, de Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/FUNDEB, destinada aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, que se encontrem no efetivo exercício de seus cargos ou funções na Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, visando à valorização da carreira e ao incentivo ao desempenho do magistério.

...

§3º É devido o pagamento da PVR/FUNDEB aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, a partir de 1º de outubro de 2012 até dezembro de 2020” (NR)

Art.2º O art.4º da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º A PVR/FUNDEB prevista no art.1º desta Lei será concedida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, a ser custeada com recursos do FUNDEB, a partir de 1º de outubro de 2012 até dezembro de 2020.

Parágrafo único. O valor da parcela variável prevista no caput deste artigo será de R\$200,00 (duzentos reais) para os professores com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para as demais jornadas.” (NR)

Art.3º Os valores constantes do anexo I da Lei nº15.243, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art.4º Fica acrescido o inciso III ao art.3º da Lei nº15.064, de 13 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art.3º...

III - 80% (oitenta por cento) para execução até o ano de 2020.” (NR)

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.576, DE 07 DE
ABRIL DE 2014**

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/SUPERIOR	VALOR PVR/ FUNDEB
1	R\$720,00
2	R\$670,00
3	R\$620,00
4	R\$570,00
5	R\$520,00
6	R\$470,00
7	R\$420,00
8	R\$370,00
9	R\$450,00
10	R\$450,00
11	R\$450,00
12	R\$450,00
13	R\$300,00
14	R\$300,00
15	R\$300,00
16	R\$250,00
17	R\$250,00
18	R\$250,00

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/MÉDIO	VALOR PVR/ FUNDEB
1	R\$250,00
2	R\$250,00
3	R\$250,00
4	R\$250,00

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/MÉDIO	VALOR PVR/ FUNDEB
5	R\$250,00
6	R\$250,00
7	R\$250,00
8	R\$250,00
9	R\$250,00
10	R\$250,00

*** **

LEI Nº15.577, de 07 de abril de 2014.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
Nº15.052, DE 6 DE DEZEMBRO
DE 2011.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O inciso VI do §1º e os §§2º, 3º e 4º, do art.2º da Lei nº15.052, de 6 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.2º...

§1º...

VI - ter a rede municipal, da qual a escola faça parte, a maior proficiência no 2º ano do Ensino Fundamental, com exceção do Município de Fortaleza, onde deverá ser observada separadamente a proficiência do 2º ano do Ensino Fundamental por Distrito de Educação, de acordo com a escala de alfabetização SPAECE;

§2º O município deverá ter um mínimo de 70% (setenta por cento) de alunos do 2º ano do Ensino Fundamental de sua rede situados no nível “desejável” da escala de alfabetização do SPAECE, como condição para que escolas de sua rede possam receber o Prêmio, com exceção do Município de Fortaleza;

§3º Como condição para receber o prêmio, a escola da rede de ensino do Município de Fortaleza deverá pertencer a um Distrito de Educação que tenha no mínimo de 70% (setenta por cento) de seus alunos do 2º ano do Ensino Fundamental situados no nível “desejável” da escala de alfabetização do SPAECE;

§4º Como condição para receber o prêmio, a escola da rede estadual de ensino deverá pertencer a uma Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE, ou à Superintendência das Escolas de Fortaleza – SEFOR, que tenha no mínimo de 70% (setenta por cento) de seus alunos do 2º ano do Ensino Fundamental situados no nível “desejável” da escala de alfabetização do SPAECE.” (NR)

Art.2º Fica acrescido o §5º ao art.2º da Lei nº15.052, de 6 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art.2º...

§5º Persistindo o empate, mesmo após a utilização de todos os critérios de desempate previstos no §1º deste artigo, deverá ser definida a classificação mediante sortio.” (NR)

Art.3º O §1º e o inciso VI do §2º do art.3º da Lei nº15.052, de 6 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º...

§1º Para o recebimento da premiação tratada no caput deste artigo, o Município de Fortaleza deverá atender ao disposto no §3º, e os demais municípios deverão atender ao disposto no §2º e as escolas estaduais ao disposto no §4º, todos do art.2º desta Lei.

§2º...

VI - ter a rede municipal, da qual a escola faça parte, maior média em Língua Portuguesa e Matemática no 5º ano do Ensino Fundamental, com exceção do Município de Fortaleza, onde deverá ser observada separadamente a maior média em Língua Portuguesa e Matemática no 5º ano do Ensino Fundamental por Distrito de Educação, de acordo com a escala do SPAECE.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.578, de 07 de abril de 2014.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
Nº13.658, DE 20 DE SETEMBRO
DE 2005, E DA LEI Nº13.659, DE
20 DE SETEMBRO DE 2005, E
ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: